



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10980.004325/2001-18  
Recurso nº : 121.877

Recorrente : TOYOTA SULPAR LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

### RESOLUÇÃO Nº 203-00.508

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**TOYOTA SULPAR LTDA.**

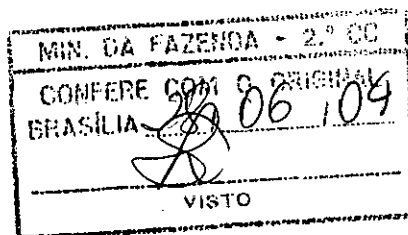
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2004

*Leonardo de Andrade Couto*  
Leonardo de Andrade Couto  
Presidente

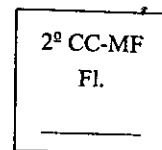
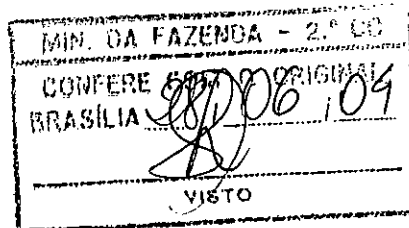
*Maria Cristina Roza da Costa*  
Maria Cristina Roza da Costa  
Relatora

Imp/ovrs





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.004325/2001-18  
Recurso nº : 121.877

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento em Curitiba - PR, referente à constituição de crédito tributário por insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de abril de 1997 a dezembro de 2000, no valor total de R\$233.568,82.

Na Sessão plenária de 02 de julho de 2003 este Colegiado decidiu, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto proferido, conforme Resolução nº 203-00.369.

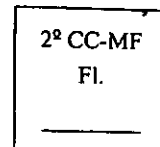
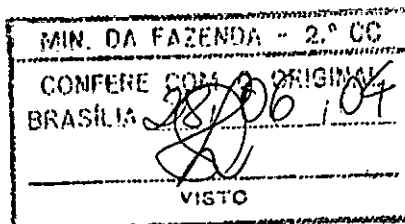
À vista das alegações postas no recurso voluntário, o voto foi proferido no sentido de ser necessária a identificação da origem e a destinação dos créditos para encaminhamento da lide, tais como:

- a) origem dos créditos: períodos de apuração, bases de cálculo, alíquotas utilizadas, valores devidos, valores recolhidos, índices de correção utilizados para atualizar os referidos créditos;
- b) destinação dos créditos: períodos compensados, valores compensados, possíveis créditos remanescentes; e
- c) se a recorrente lançou em seus livros fiscais os créditos e a compensação alegada e de que forma a efetivou.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.004325/2001-18  
Recurso nº : 121.877

VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Consoante descreve no Termo de Verificação, a fiscalização efetuou a comparação entre os valores das DCTF com as DIRPJ e com os DARF, apurando diferenças entre os valores declarados, as quais lançou. Entretanto, não fez qualquer referência à escrita fiscal da recorrente a não ser na parte que informa a devolução de todos os documentos e livros solicitados. Não consta também qualquer intimação do agente fiscal no sentido de oferecer prazo à recorrente para que demonstrasse a compensação como efetivada.

A teor do artigo 14 da Instrução Normativa nº 21, de 10/03/1997, a compensação efetuada na escrita fiscal das empresas independia de requerimento junto à repartição fiscal.

O Auditor atuante não explicitou se a recorrente efetivou as compensações em sua escrita fiscal, de modo que restasse inequívoco que para a recorrente os créditos estavam vinculados às parcelas vincendas do próprio PIS e que daí decorresse somente um equívoco no preenchimento das DCTFs como a decisão de primeira instância exige que reste comprovado.

A repartição de origem efetuou a diligência limitando-se a juntar aos autos os dados fornecidos pela recorrente, sem proceder à sua verificação e análise que deveriam ter sido realizadas no curso da ação fiscal.

Não sendo da competência do Conselho de Contribuintes proceder referidas verificação e análise, com conclusão sobre a efetiva existência ou não do débito como apurado, sob pena de se transmutar em autoridade lançadora, voto no sentido de converter novamente o presente julgamento em diligência para que a fiscalização da Delegacia de origem elabore relatório circunstanciado acerca dos elementos agregados aos autos, que deverá ser conclusivo quanto à correção ou não do lançamento efetuado, refazendo a apuração do tributo, se for o caso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2004

  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA